REQUERIMENTO/SETRANFRO/PMPK Nº 032/2022

Ao Ilustríssimo
Sr. Francisco Carlos dos Santos
Secretário Municipal de Transporte e Frota

PROTOCOLO - PMPK 03/03/2022
Nº 004706/2022 09:12:33
00000044 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORT E FROTA
SOLICITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO
Chave de Consulta - 344576104332022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO PARA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES.

Prezado,

Considerando a Notificação Recomendatória nº 015/2021, GAMPES: 2020.0011.6575-08, expedida pela Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy, cópia em anexo;

Considerando imprescindível e essencial o serviço de transporte público para a população de Presidente Kennedy;

Após ciência e análise da referida notificação, constatou-se a **necessidade em contratar empresa especializada em estudo técnico de viabilidade de transporte coletivo para o município de Presidente Kennedy**, haja vista, que o mesmo não possui servidor público com conhecimento técnico para elaboração de tal estudo.

Diante dos fatos apresentados, venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria autorização para a efetiva contratação em epígrafe.

Isto posto, encaminho para as devidas providências.

Atenciosamente,

Presidente Kennedy/ES, em 25 de fevereiro de 2022.

Luiz Sergio Silva Jordão
Subsecretário Municipal de Transporte e Frota
Decreto nº 0154/2021

Assunto: **Fwd: Notificação Recomendatória**
De <procuradoria.geral@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <setranfro@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 04/01/2022 12:37

PRESIDENTE KENNEDY

- Notificação Recomendatória.pdf (~170 KB)

04706/2022

Assessoria Técnica

Procuradoria Geral Municipal

Prefeitura de Presidente Kennedy, ES
Tel.: (28) 3535-1937, (28) 3535-1900
End. Rua Átila Vivacqua, 79, Centro
Presidente Kennedy, ES, 29350-000.

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Fwd: Notificação Recomendatória
Data:09/08/2021 09:41
De:gabinete1@presidentekennedy.es.gov.br
Para::procuradoria.geral@presidentekennedy.es.gov.br

À Procuradoria Geral,

Considerando que esse Órgão está diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o assessoramento ao Prefeito Municipal no planejamento e coordenação das ações municipais nas questões jurídicas, administrativas e legislativas, dentre outras atividades correlatas;

Considerando que compete à Procuradoria a representação judicial e extrajudicial do Município;

Encaminho o **Notificação Recomendatória nº 15/2021**, expedido pela Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy, para conhecimento, manifestação, orientação e providências quanto as medidas necessárias ao caso e de responsabilidade desta gestão, bem como o envio do comprovante de cumprimento e/ou contestação do referido ofício, no todo ou em parte, para ciência desta Secretaria de Governo.

Gentileza, acusar o recebimento.

Fabrício Cordeiro da Cruz

Secretário Municipal de Governo

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Notificação Recomendatória
Data:04/08/2021 17:49
De: Presidente Kennedy <p.pkennedy@mpes.mp.br>
Para::"gabinete1@presidentekennedy.es.gov.br" <gabinete1@presidentekennedy.es.gov.br>

Boa tarde!

Prezado(a), de ordem do Exmo. Promotor de Justiça de Presidente /ES, Dr. Lucas Lobato La Rocca, sirvo-me do presente para encaminhar Notificação Recomendatória em epígrafe.

Favor acusar recebimento.

04706/2022 05

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2020.0011.6575-08

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 015/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 120, § 1º, incisos II, da Constituição Estadual e 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, e artigo 27, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 95/97;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e o artigo e 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme §3º, do art. 48 da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, alterada pela Resolução COPJ nº 012/2017;

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/BFC66568

Federal, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 3 da Lei 8.666/93 prevê que " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 94, de 17 de dezembro de 2020, prevê a **obrigatoriedade de estudo técnico preliminar na fase de planejamento do processo licitatório**, a fim de subsidiar a confecção do termo de referência (Art. 8 e Art. 14);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 40, DE 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre a elaboração de estudos técnicos preliminares para aquisição de bens, determina que o ETP deverá estar acompanhado de **estimativa das quantidades** a serem contratadas, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, bem como deverá constar os **resultados pretendidos, de acordo com desenvolvimento nacional sustentável, possíveis impactos ambientais e a identificação de existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração**, com justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução (Art. 7);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy o Procedimento Preparatório nº 2020.0011.6575-08, para "Apurar possível prejuízo ao erário na contratação de empresas para fornecimento de transporte gratuito municipal pelo Município de Presidente Kennedy – "Projeto Transkennedy", através do Pregão Eletrônico nº 00034/2020".

CONSIDERANDO ainda que ficou constatado durante a investigação que o Município não possui controle de usuários do transporte gratuito, indicando apenas estimativa mensal de usuários, sem apresentar justificativa técnica para o fornecimento de ônibus diariamente ou ainda, na proporção e quantitativo indicado no Termo de Referência, conforme indicado pelo Secretário Municipal de Transporte e Frota no Ofício SETRANFRO/PK nº 04/2021.

CONSIDERANDO que o Termo de Referência se baseou no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 00004/2014, que foi realizado para contratação de empresa especializada em locação de veículos para transporte de pacientes e funcionário da Secretaria Municipal de Saúde, objeto diverso do contratado no Pregão Eletrônico nº 00034/2020.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/BFC66568

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Secretário Municipal de Transporte e Frota motivou a opção de "locação" em detrimento de "aquisição" sem justificativa técnica, bem como informou que não foi realizado estudo de viabilidade econômica para o certame, em desconformidade com a Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou através da Consulta nº 03271/2020-2 indicando que "é obrigatória a realização de estudo técnico preliminar em todas as modalidades de licitação, seja pela via direta ou por meio de licitação ou Adesão a Ata de Registro de Preço, independentemente de ser para aquisição de bens ou serviços ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa".

CONSIDERANDO que o art. 6, IV, da Lei 8.666/93 dispõe que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental do empreendimento".

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Espírito Santo consolidou entendimento pela obrigatoriedade de Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades de licitação, argumentando que tal exigência independe se a forma de seleção do fornecedor se dá por licitação, por contratação direta ou por adesão a ata de registro de preço, conforme Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções em Tecnologia da Informação.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já decidiu que "A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados".

CONSIDERANDO que a fraude em contratação de transporte escolar foi fiscalizada pelo Ministério Público Estadual através do GAMPES nº 2018.0007.6789-39, no qual ficou constatado que a falta de estudo técnico ou planilha detalhada de custos unitários ensejou a contratação com base em preços aleatórios ofertados por três empresas potenciais fornecedores.

CONSIDERANDO que a inobservância, pelos gestores, das normas vigentes caracteriza potenciais atos de improbidade administrativa, a caracterização de eventual sobrepreço em licitação e o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, nos termos da Lei 8.429/1992, por eventual conduta omissiva, sujeitando os agentes públicos às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, notadamente a

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/BFC66568

responsabilização por atos de improbidade administrativa, inclusive com a caracterização do dolo, diante da negligência e inércia frente à possível ato lesivo ao patrimônio público.

CONSIDERANDO que existe essencialidade no serviço contratado, na medida em que a maioria da população de Presidente Kennedy reside em localidade rural, não amparado por transporte coletivo convencional.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Dorlei Fontão, para que:

a. ABSTENHA-SE de prorrogar os Contratos nº 487/2021 e nº 488/2021 oriundos do Pregao Eletrônico nº 0034/2020.

b. DETERMINE, no prazo de 60 dias, a realização de estudo técnico preliminar (ETP) para, precipuamente:

I. verificar a viabilidade econômica e técnica no fornecimento de transporte gratuito para os Munícipes, principalmente para indicar a melhor solução no caso (aquisição, locação, arrendamento), uma vez que se trata de serviço essencial contínuo.

II. quantificar e qualificar os usuários, a fim de obter estimativa real para especificação dos objetos contratuais (micro-ônibus, ônibus, van, etc.), bem como as rotas necessárias para a prestação do serviço.

III. indicar o preço real para a contratação do serviço, a fim de viabilizar a confecção do termo de referência.

IV. observar as normativas municipais, estaduais e federais na confecção do ETP.

c. PROMOVA nova licitação ou, se permitido, nos limites legais e contratuais, o aumento ou diminuição do objeto contratado, após a conclusão do ETP, para fornecimento de transporte gratuito no Município de Presidente Kennedy, de acordo com a solução apresentada pela equipe técnica, se for o caso de continuidade na concessão do serviço aos usuários.

Dê-se ciência a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas adotadas, contados do recebimento do presente documento.

Presidente Kennedy/ES, 26 de julho de 2021.

Lucas Lobato La Rocca
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/BFC66568

09

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LOBATO LA ROCCA**, em **30/07/2021** às **14:07:55**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **BFC66S68**.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/BFC66S68

Processo nº 047 06 / 2022

Folhas nº 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

À Assessoria, encaminho os autos para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, considerando-se a viabilidade de contratação de empresa especializada em elaboração de estudo técnico e econômico-financeiro de viabilidade de transporte coletivo municipal, conforme solicitado às fls. 02.

Em: 04/03/2022

Francisco Carlos dos Santos
Secretário Municipal de Transporte e Frota
Decreto Nº. 153/2021

Ao Secretário Municipal de Transporte e Frota, considerando a solicitação, encaminho os autos com o Estudo Técnico Preliminar – ETP às fls. 11 a 16 para análise e aprovação.

Em: 07/03/2022

Bruna dos Santos Nalesso
Assessor Técnico
Decreto nº 016/2022

Miguel Abreu Junior
Assessor Técnico
Decreto nº 029/2021